



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº03/2018 CFO

Assunto: Projeto de Lei nº03/2018 – Poder Legislativo

#### RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Vereador desta Casa de Leis, Sr. Tássio Ernesto Franco Brunoro, o projeto de lei em pauta **“Dispõe sobre alteração do artigo 44 da Lei Complementar nº 22, de 24 de agosto de 2010”**.

Protocolizado no dia 02 de abril de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças e Orçamento.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

*“O presente Projeto de Lei Complementar encaminhado à apreciação dos nobres Edis desta Casa Legislativa, tem por finalidade regulamentar a fiscalização e cobrança de despesas advindas de serviços prestados pela prefeitura em terrenos particulares sem edificações não cuidados conforme dispõem os artigos 43, 44 e Parágrafo Único da Lei complementar nº 22 de 24 de agosto de 2010. O objetivo é cobrar o valor devido conforme o Parágrafo Único do artigo 44 da respectiva Lei, no IPTU do proprietário do imóvel”*

Esse é o sucinto relatório.

#### ANALISE DO MÉRITO

Analisando o Novo Código de Obras do Município De Anchieta, instituído pela LC nº 22/2010, constatamos que o referido art. 44 possui a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Art. 44 A inexecução dos trabalhos de conservação referidos no artigo anterior, determinará a sua execução direta pela Prefeitura, às expensas do proprietário, com acréscimo de taxa de administração de 30% (trinta por cento) sobre o valor do serviço, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Anexo I nesta Lei.”*

A propositura sob análise visa dar seguinte redação ao enunciado (marcamos as alterações):

*Art. 44 – A inexecução dos trabalhos de conservação referidos no artigo anterior, determinará a execução direta pela Prefeitura, às expensas do proprietário, com acréscimo de taxa de administração de 30% (trinta por cento) sobre o valor do serviço, **que será cobrado no IPTU**, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Anexo I nesta Lei.*

Como se nota, apesar da menção a expressões usuais do direito tributário e financeiro, tais como “taxa” e “IPTU”, o cerne da matéria ora analisada, já que não altera os valores a serem cobrados, mas tão somente o modo de cobrança, é de **mera organização administrativa** (forma e momento da cobrança de taxa).

Cumprir analisar que o art. 97 do Código Tributário Nacional não lista a fixação do momento de pagamento de tributos entre as matérias que devem observar o princípio da reserva legal:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade para analisar a questão. Abaixo, colacionamos o julgado paradigmático, o qual, por maioria, declarou constitucional o art. 66 da Lei n. 7.450/85 que atribui ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando prazo:

TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 140669 PE, Órgão Julgador, Relator: ILMAR GALVÃO, data de Julgamento: 2/12/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00086 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça. Por todos, veja-se trechos do seguinte julgado do Egrégio TJ/MG:

(...) - A Constituição da República exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de legislação tributária (art. 146, III). De igual modo, a Constituição Estadual atribui ao Código Tributário a condição de lei complementar (art. 65, § 2º, I). - Contudo, a instituição de tributo, bem como a definição de seus aspectos relevantes submete-se ao princípio da legalidade estrita, devendo ser estabelecidos por lei ordinária, nos moldes do artigo 97 do CTN. - O STF admite a alteração da data de vencimento do tributo até mesmo por meio de ato infralegal, conforme entendimento adotado no RE 140.669/PE e no RE 172.394/SP. - **Tratando-se de norma de natureza tributária, a referida medida não implica violação à separação dos poderes, notadamente, porque incumbe à Administração Pública a arrecadação do tributo, matéria esta sim atinente à organização administrativa.** (...)

(TJ-MG - Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000150834547000 MG, relator Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22 de Junho de 2016, Data de Publicação: 01/07/2016)

Oportunamente, anote-se o texto da Súmula 669 do STF que trata da temática da alteração dos prazos para o pagamento da obrigação tributária:

“Norma legal que altera o prazo para recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade”.

Em que pese as decisões supra citadas, deve-se ter em conta que a Constituição Federal previu certas limitações ao poder de tributar, de forma a salvaguardar o contribuinte do arbítrio do Estado. Entre esses limites encontramos o princípio da Legalidade e, no contexto geral da Carte Magna, o princípio da Segurança Jurídica, a importarem em, sempre que possível, no dever de se prever por lei, ou seja, com autorização do Parlamento, todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária – e, entre eles, o prazo de pagamento dos tributos.

Neste sentido, muito embora trate-se de norma referente a organização administrativa (prazo e forma de pagamento de tributo), a propositura se mostra



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de relevante interesse coletivo – muito embora tenhamos dúvidas quando à sua legalidade de sua iniciativa, em vista da Lei Orgânica, art. 44, III, que prevê como de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que “*disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública*”, o que, ressaltamos, não foi considerado pela h. Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, cujo parecer respeitamos.

### CONCLUSÃO

Da análise do processo, so o ponto de vista Financeiro e Orçamentária, observamos que não há causa para obstruir a sua tramitação da presente propositura.

Entretanto, conforme seja o presente Parecer uma peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

Oportunamente, a fim de conservar a uniformidade da redação para casos semelhantes previstos no Código Tributário Municipal (pagamento de taxa no momento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU), assim como para conceder uma *autorização* e não uma imposição legal ao Poder Executivo, apresentamos a Emenda Modificativa que segue anexa ao Presente Parecer.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 19 de julho de 2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sérgio Luiz da Silva Jesus \_\_\_\_\_

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Richard Costa. \_\_\_\_\_

**Presidente**

Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo). \_\_\_\_\_

**Membro**